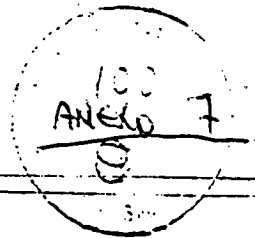


ANEXO 07



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autos N. 1999.01.1.093549-4

Mandado de Segurança

Impetrante: Associação Brasileira de Peritos em Criminalística

Impetrado: Diretor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal

Sentença

A Associação Brasileira de Peritos em Criminalística impetrou Mandado de Segurança Preventiva contra ato do Sr. Diretor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal, aduzindo para tanto que em 25-11-99 foi publicada a Instrução Normativa N. 41, de 22-11-99, emanada pela autoridade ora impetrada; que a dita Instrução "dispõe sobre procedimentos relativos à execução de perícia em local de crime onde exista necessidade de coleta de impressões papiloscópicas e/ou necropapiloscópicas"; que o item 4 do ato impugnado dispõe que "o laudo papiloscópico, que deverá ser assinado por no mínimo dois Papiloscopistas Policiais, será encaminhado a autoridade policial independentemente de requisição"; que o art. 2º da Lei Distrital N. 2.217/98 institui a competência do Instituto de Criminalística para a elaboração de normas sobre perícias criminais ou sobre atividades a ela relacionadas; que diante desta disposição legal, verifica-se a incompetência da autoridade impetrada para dispor quanto à matéria contida no ato impugnado; que além do vício de origem, o ato impugnado ofende também o regular exercício do ofício dos peritos, na forma da lei processual penal (CPP, Livro I, Capítulo II, Título VII); que o exame papiloscópico constitui apenas um exame, dentre os vários que devem ser realizados até a concretização de um laudo pericial; que todos os exames relativos à análise dos fatos criminais devem ser conjuntamente analisados, preferencialmente pelo mesmo expert; que a perícia será tanto mais eficaz quanto maior a possibilidade da visão conjunta de todos os exames pelo perito; que diante de tais considerações, o laudo papiloscópico deveria ser remetido ao perito criminal, e não à autoridade policial, pois que sem ele, os laudos criminais não podem ser satisfatoriamente expedidos, constituindo grave prejuízo para a apuração dos fatos; que o item 4 da Resolução 41/99 afronta os arts. 159 e 160 do CPP. Requereu liminar, a fim de suspender a eficácia da Resolução 41/99, por inteiro ou ao menos no que tange à determinação de encaminhamento dos laudos à autoridade policial, para que o laudo seja encaminhado ao perito criminal, coordenador dos trabalhos periciais. Ao final, requereu segurança "para determinar a Autoridade Coatora que não exija o cumprimento, aplique ou execute, de qualquer forma, sua Resolução N. 41, de 22 de novembro de 1999, em relação aos Associados da Impetrante; ou, quando menos, que não exija o cumprimento, aplique ou execute o procedimento fixado no item 4, *in fine*, da mesma". Instruiu com a documentação de fls. 8-45.

A fl. 47, despacho inaugural, determinando a oitiva do Distrito Federal, nos termos da Lei 3437/92, art. 2º.

Manifestou-se o Distrito Federal, às fls. 49-54, considerando preliminarmente que o Mandado de Segurança e instrumento de manejo vedado em face de lei e ato normativo em tese, nos termos da Súmula 266 do STF; que a Instrução Normativa 41/99 foi editada com respaldo no art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e traça apenas procedimentos administrativos a serem adotados na execução de perícias; que o ato impugnado não atinge a técnica de elaboração dos laudos e nem ofendeu a independência dos papiloscopistas policiais. No mérito, informou que não há vício de origem na edição da Instrução Normativa, posto que a Lei Distrital 2217/98 veio apenas a fixar a estrutura organizacional do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal; que sendo integrante da estrutura orgânico-administrativa da Polícia Civil, nos termos do art. 119, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Instituto de Criminalística é hierarquicamente subordinado ao Diretor-geral da mesma Polícia; que é perfeitamente natural que a autoridade superior da administração, como no caso do Diretor-geral da Polícia Civil em relação aos integrantes do Instituto de Criminalística, estabeleça procedimentos a serem observados por seções, setores e divisões subordinadas; que o ato impugnado persegue a finalidade de agilizar o trabalho policial, haja vista que os laudos periciais são importantes para a concretização dos inquéritos policiais de responsabilidade dos delegados de polícia; que os papiloscopistas possuem capacitação profissional e autorização legal suficientes para responder pelos seus laudos, independentemente de referendo pelos peritos criminais; que os peritos tiveram resguardado o respeito ao seu âmbito de atuação, posto que no item 2 da Instrução Normativa em análise lhes foi garantida a coordenação dos trabalhos relacionados à execução da perícia papiloscópica e necropapiloscópica no local do crime; que a determinação impugnada não representa prejuízo ao trabalho dos peritos, mas apenas medida administrativa de racionalização e eficiência do trabalho policial. Fez juntar os documentos de fls. 55-56.

Em decisão fundamentada, acostada à fl. 58, foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade indicada na inicial prestou as informações de fls. 61-62, aduzindo que a Instrução Normativa 41/99 foi editada tendo em vista a decisão proferida na ADIN 1477-3, onde se reconheceu a constitucionalidade do art. 119, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que confere independência funcional aos papiloscopistas policiais; que a submissão dos laudos papiloscópicos ao crivo dos peritos criminais é desnecessária; que os referidos laudos devem ser encaminhados à autoridade policial, para utilização junto aos inquéritos respectivos, nos termos do CPP; que caso necessitem, poderão os peritos solicitar informações diretamente perante o Instituto de Identificação, na forma do item 5 do ato impugnado; que a competência para a expedição da Instrução Normativa encontra respaldo legal no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, art. 119, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Distrital 837/94; que o ato impugnado tem por escopo a solução de dissensões administrativas entre os papiloscopistas e peritos criminais, bem como promover maior celeridade nos procedimentos policiais; que a Instrução Normativa, em seu item 5, respeita a autonomia dos peritos na elaboração dos laudos periciais. Instruiu com os documentos de fls. 63-84.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 89-100, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cumpra inicialmente apreciar a questão prejudicial do descabimento do mandamus, ante a instrução normativa que teria, na tese defendida pelo Distrito Federal, a natureza jurídica de ato normativo em tese. ←

A determinação de remessa dos referidos laudos diretamente a autoridade policial outrossim, atende a um imperativo de celeridade na conclusão dos inquéritos policiais, na forma do que declarou o impetrado. Não é demais lembrar que é exatamente este o fim precípuo de todos os exames criminais: a instrução criminal, que deve ser célere e eficaz, na medida dos anseios da sociedade. A forma como tal finalidade pública devera ser alcançada, por seu turno, constitui objeto das respectivas políticas administrativas. E neste ponto exsurge o âmbito dentro do qual não pode o Estado-Juiz intervir na atuação do Estado-Administrador, o da conveniência e oportunidade.

A atuação judicial deve restringir-se ao exame da regularidade formal e objetiva do ato administrativo. Não pode imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade traçados pelo administrador, posto que neste caso estar-se-ia ferindo até mesmo o poder de representação popular que lhe foi constitucionalmente conferido.

Aliás, apenas *ad argumentandum*, não se vislumbra tão grande óbice à elaboração das perícias criminais, eis que faculta-se aos senhores *expert* a requisição de informações que julguem necessárias à consecução de seu trabalho. Em outros termos caso necessitem da análise dos exames papiloscópicos, podem simplesmente solicitá-los da autoridade que os terá num primeiro momento, o Delegado de Polícia respectivo. Ainda que se considere, mais trabalhoso tal procedimento, o juízo de valor relativo à racionalização dos serviços, repita-se, é de exclusiva análise do administrador, desde que este atue dentro do que lhe é lícitamente conferido, como no vertente caso.

Não se verifica, enfim, qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, posto que o ato impugnado contém os requisitos de existência e validade jurídica. Nada há de positivado que confira aos impetrantes direito a ser oposto face a autoridade impetrada.

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido de Mandado de Segurança e extingo o presente feito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deve a impetrante recolher as custas processuais. Sem honorários.

Brasília/DF, 13 de março de 2000.


Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Juiz de Direito Substituto

15/03/2000
ENTRADA A... EM